

O CICLO DE PRECONCEITO RACIAL NO JUDICIÁRIO¹

Arthur Fumian Ferreir²

Izabela Maria Varga Spagnolo³

Manuela Duarte Pacheco⁴

Manuela WernekTeza⁵

Pedro Henrique Guedes Moraes⁶

Thaís de Araújo⁷

RESUMO

O objetivo desse artigo é analisar como o judiciário brasileiro atua na reprodução do preconceito racial, além de identificar como o racismo interfere na justiça relacionada à aplicação das penas. A metodologia utilizada para a realização desse trabalho foi baseado pesquisas bibliográfica e documental. A partir de toda análise feita no trabalho, é verossímil concluir que o sistema judiciário atua na reprodução do racismo ao desacreditar das denúncias realizadas pela população negra e acreditar em uma ideia de democracia racial inexistente. Além disso, o racismo interfere na justiça relacionada à aplicação das penas de forma a estigmatizar e rotular os negros como criminosos os colocando à margem da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: RACISMO. SISTEMA JUDICIÁRIO. HISTÓRICO RACISTA.

¹ Artigo elaborado na disciplina “linguagens e Interpretações” no primeiro semestre de 2021.

² Graduando no curso de direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior arthurfumian01@gmail.com

³ Graduanda no curso de direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior izabelaspagnolo@gmail.com

⁴ Graduanda no curso de direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior manu.duda.pacheco@gmail.com

⁵ Graduanda no curso de direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior manuwernekteza@hotmail.com

⁶ Graduando no curso de direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior pedromoraes12@yahoo.com.br

⁷ Graduanda no curso de direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior thaissousaaraujo1@gmail.com

HIPERENCARCERAMENTO DOS NEGROS. PERSEGUIÇÃO.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal garante, por meio do princípio da isonomia, a aplicação igualitária das normas, afirmando que todos os cidadãos são iguais perante a lei.

Entretanto, mesmo com a garantia desse direito, ainda há vestígios da reprodução da discriminação racial propagada por vários setores da sociedade, tendo suas raízes no período colonial brasileiro e camuflada sob o amparo do discurso da democracia racial. Nesse sentido, o Judiciário brasileiro tem papel de destaque na reprodução do racismo pois evidencia-se o preconceito na sua relação com o negro que, diferente dos brancos, são mais presos em flagrante e não aguardam o julgamento em liberdade. Além disso, é possível afirmar que há uma negligência estatal para com a população negra pelo fato de o poder judiciário não garantir os direitos das pessoas negras quando os priva de sua liberdade injustamente, mesmo tendo provas favoráveis nos autos e leis a seu favor.

Diante do exposto, é possível elencar os seguintes questionamentos: Como o Sistema Judiciário atua na perpetuação do racismo? De que forma o racismo interfere na justiça relacionada à aplicação das penas?

O estudo em questão tem como objetivo geral analisar como o judiciário brasileiro dissemina o racismo na sociedade, bem como discutir as políticas públicas viáveis para diminuir o problema, visando apresentar as principais dificuldades enfrentadas pelo sistema na aplicação de penas, debatendo os casos de racismo que o compõe, assim como a ocorrência do fenômeno no sistema penal brasileiro. Sua metodologia baseia-se em evidência de pesquisas bibliográficas e documentais, usando livros, artigos, teses e revistas com o objetivo de legitimar a argumentação depreendida pelo trabalho.

Inicialmente, o item inaugural é instituído com o fito de problematizar a não ocorrência de mudanças significativas raciais no tecido social, a julgar pela perpetuação

racial. Ademais, o presente item reflete acerca da imprescindibilidade de políticas públicas, mais especificamente, as que permeiam a educação, como mecanismos fulcrais à mudança social efetiva, iniciando-se no ambiente escolar. Já o segundo item do artigo tem como objetivo mostrar os casos concretos de racismo no judiciário brasileiro, mostrando como é a realidade dos negros nos tribunais do Brasil e como eles realmente gostariam de ser tratados. Além disso, mostra-se como os casos de racismo são, muitas vezes, classificados apenas como injúria simples e não como casos de preconceito racial, dificultando muito a realidade da população negra do país. No último item, aborda-se a questão do hiperencarceramento dos negros que reflete a desigualdade racial no sistema prisional evidenciada pelos números e dados estatísticos alarmantes que comprovam a presença majoritária da população negra nas prisões. Ademais, aborda-se o tratamento segregatório efetivado por um controle social racista sobre os negros.

1 O HISTÓRICO RACISTA PRESENTE NO BRASIL

A colonização portuguesa no Brasil se concretizou a partir de uma vasta exploração de recursos e de nativos, tendo suas principais características civilizar, escravizar e lucrar através da extração de recursos naturais do país. Desse modo, ao perceber que havia muita terra e poucos indígenas para cumprir as tarefas, começaram a traficar tribos africanas para serem escravos. Durante anos houve um sistema escravocrata nas terras brasileiras, um sistema injusto e desumano que visava o lucro, além de serem usados como ferramenta de trabalho, negros e indígenas não possuíam direitos e eram tratadas à margem da sociedade. Dessa forma, em 1888 foi promulgada a Lei Áurea, no qual consistia na proibição da escravização de pessoas no território brasileiro. Apesar de ser uma lei importante, não houve um processo de inserção de negros na sociedade, ocasionando a criação de favelas, no aumento da miséria e como resultado, o aumento da violência. Assim, percebe-se que ainda há sequelas da escravidão e do racismo que não foram reparadas com políticas públicas. (BRASIL ESCOLA, 2021)

Entretanto, mesmo com a abolição da escravatura, o racismo não foi abolido no Brasil e continua sendo um problema recorrente na sociedade tanto no âmbito jurídico quanto na violação dos Direitos Humanos dessa população. Tendo em vista isso, é notório que ainda se faz presente a discriminação oriunda do racismo estrutural demonstrando ser algo rotineiro e prejudicial. Segundo o censo realizado em 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça citado por Pereira (2020), apenas 15.6% dos magistrados brasileiros são considerados negros, perpetuando assim os altos cargos de poder quase que totalmente preenchidos por pessoas brancas, demonstrando um pouco do racismo estrutural brasileiro.

Segundo Pereira (2020), é importante recordar que o racismo é um sistema normalizado pela sociedade, no qual apresentam uma atual meritocracia que consiste na desvantagem de negros e na criação de vantagens para pessoas brancas. Conforme o autor isso acontece, pois, o racismo estrutural está enraizado na cultura brasileira, fazendo com que muitas vezes não pareça racismo. Já o conceito de racismo institucional foi criado para demonstrar como o racismo se manifesta nas estruturas de organização da sociedade e suas instituições. Assim, o autor explicita essa prática do racismo institucional a partir de abordagens mais violentas da polícia contra pessoas negras, como o caso de George Floyd, um afro-americano que foi assassinado por um policial ao ser abordado na rua de sua cidade, o caso obteve uma repercussão global e comprovou que ainda há uma hostilidade no Brasil e no mundo. Logo, é importante compreender o funcionamento do Racismo Institucional na análise do Poder Judiciário, pois há uma predisposição de obstruções que ocultam o acesso aos direitos por parte de grupos vulneráveis, produzindo consequências desiguais para membros de diferentes categorias raciais. O autor conclui que, por consequência de todo um processo histórico, a população negra é constantemente associada à criminalidade, havendo um estereótipo de que pessoas negras tendem a ser criminosos em consequência do racismo estrutural. Esses estereótipos que são associados a população negra geram atos discriminatórios.

1.1 A perpetuação do racismo

É notório que, nos últimos anos, têm ocupado espaço no noticiário nacional as ações e os movimentos realizados pelas entidades de defesa de direitos dos negros, assim como o debate acerca da perpetuação, sem possibilidades momentâneas, de erradicar o racismo no atual tecido social. Ademais, é debatido a conveniência das ações afirmativas estatais no sentido de promover um melhor acesso dos negros a determinados direitos sociais que historicamente lhes têm sido dificultados. Consequentemente, tem-se pensado muito sobre estratégias e medidas sociais eficazes na erradicação, ou até mesmo atenuação, da problemática da perpetuação racial (RIBEIRO, 2019).

Para Djamila Ribeiro (2019, p.20-21):

Conversar em casa com a família e com os filhos, e não só manter uma imagem pública, com destaque para as redes sociais, também é fundamental. Algumas atitudes simples podem ajudar as novas gerações, como apresentar para as crianças livros com personagens negros que fogem de estereótipos ou garantir que a escola dos seus filhos aplique a Lei n. 10639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir a obrigatoriedade do ensino da história africana e afro-brasileira. Um ensino que valoriza as várias existências e que diferencie positivamente a população negra é benéfico para toda a sociedade, pois conhecer histórias africanas promove outra construção da subjetividade de pessoas negras, além de romper com a visão hierarquizada que pessoas brancas têm da cultura negra, saindo do solipsismo branco, isto é, deixar de apenas ver humanidade entre seus iguais. Mais ainda, são ações que diminuem as desigualdades.

Para a referida autora, atêm-se à imprescindibilidade de políticas públicas que visem atenuar maiores condições desiguais reproduzidas desde o Período Colonial, ciente das incomparáveis oportunidades no acesso à educação dada à brancos e negros, a autora defende que no cenário contemporâneo, é de suma importância prestigiar institutos de pesquisas e desenvolvimentos de políticas, candidatos que defendam políticas públicas efetivas e transformadora, como veículo democrático ao combate ao

racismo. Em suas palavras:

Historicamente, o sistema penal foi utilizado para promover um controle social, marginalizando grupos considerados “indesejados” por quem podia definir o que é crime e quem é o criminoso. No Brasil, foram várias as legislações que visavam criminalizar a população negra, como a Lei de Vadiagem, de 1941, que perseguia quem estivesse na rua sem uma ocupação clara justamente numa época de alta taxa de desemprego entre homens negros.

Em nível legal, embora a coibição de manifestações de racismo seja importante, ela não basta para transformar ideologias arraigadas no imaginário da população brasileira. Por isso, muitos estudiosos têm apontado para a necessidade de se dar maior atenção ao processo educativo que se desenvolve em várias instâncias da convivência humana, como alternativa à coibição da perpetuação racial. É nesse processo que se concretizam as falsas concepções a respeito do negro, que são, também, internalizadas pelo próprio grupo étnico em questão, o que dificulta a construção de uma identidade positiva capaz de combater as concepções negativas criadas pelo grupo branco dominante.

2 A QUESTÃO DO RACISMO NOS CASOS DO JUDICIÁRIO

Tratando-se do preconceito racial ainda muito presente no Brasil, pode-se observar, conforme citam Mariana Rocha Moreira e Letícia Isabor da Silva (2020), que ainda há vestígios do processo histórico de colonização pelos portugueses. Nesse sentido, considerando a realidade dos negros no país, é evidente que sua presença em trabalhos mais elitistas e remunerados é, em muitas das vezes, questionável, enquanto o oposto, em trabalhos pesados e com baixo salário, é visto socialmente como normal. Para isso, o poder judiciário tem um papel fundamental para que esses direitos sejam garantidos de forma igualitária e justa. Porém, na prática, o que acontece é que o poder judiciário é resistente no reconhecimento dos casos de racismo e aplicam decisões

injustas de modo a prejudicar o povo negro.

Mormente, como escreve Eunice Prudente (2020), é importante ressaltar que segundos dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais da metade da população do Brasil é composta por negros, cerca de 113 milhões de pessoas. Paralelamente a isso, segundo o Levantamento de Informações Penitenciárias - Infopen (2017), 61,6% dos detidos eram pardos ou negros, já os brancos formavam apenas 34,38%. Sob tal análise, quando se olha o cenário do poder judiciário, tem-se uma realidade completamente diferente, pois os integrantes do judiciário brasileiro são 90% formados por pessoas brancas. Desse modo, é notório que o órgão que tem a função de garantir os direitos da sociedade, não representa ela mesma.

A exemplo disso, segundo Igor Carvalho (2020), a juíza Inês Marchelek Zarpelon, ao proferir a sentença, da 1º Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, utiliza o termo raça para justificar sua decisão em relação ao réu, Natan Viera da paz, que é negro. Em um dos trechos da sentença ela afirma:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.

Ainda, conforme disse o autor, a ação foi denunciada três vezes pelo Conselho Nacional de Justiça. Após a suspensão de dois processos, a Corregedoria Nacional de Justiça moveu o terceiro no mês de agosto de 2020. Em setembro do mesmo ano, escrito pelo site ConJur (2020), a última decisão, feita pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná, foi a de arquivar o processo aberto contra a juíza Zarpelon.

Outro caso aconteceu na cidade de Campinas em que a juíza criminal, Lissandra Reis Ceccon, sobre o réu condenado por latrocínio e tentativa de latrocínio, escreve: “O réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (CARVALHO, 2020).

Ainda citado por Carvalho (2020), o ministro do CNJ, Humberto Martins, afirma que

a frase dita pela juíza não confirma como uma violação aos deveres especificados na Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou no Código de Ética da Magistratura, além de não haver a intenção de ofender ou de evidenciar qualquer atitude preconceituosa que seriam tidos como quebra de desvio ético ou conduta. Por fim, em agosto de 2019, o ministro determinou o arquivamento do caso.

Além disso, é imperioso ressaltar como os casos de racismo presente no Brasil são tratados no judiciário. Para isso, em seu artigo “Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação”, Gislene Aparecida dos Santos (2015) realiza uma pesquisa sobre como os casos de racismo que compõe uma amostra de processos jurídicos ocorridos em São Paulo entre 2003 e 2011 foram percebidos pelo judiciário e pelas vítimas.

Para a referida autora, em uma primeira etapa do processo, foi feita uma pesquisa nas bases de dados do Tribunal de Justiça do Tribunal de São Paulo (TJSP). Então, de acordo com a escritora, foram pesquisados os inquéritos e os processos de primeira instância nas bases eletrônicas de acesso aberto e nos sistemas de consulta de acesso restrito e fechado. Dessa maneira, Gislene Aparecida dos Santos afirma (2015, p.187):

Nossos parâmetros foram buscar por: apenas os crimes contra pretos e pardos (negros); apenas os crimes de racismo ou injúrias raciais; apenas os casos de Primeira Instância (ou seja, não analisamos os recursos para um julgamento em Segunda Instância); apenas os casos arquivados; casos ocorridos de 2003 a 2011; que não estivessem em segredo de justiça; somente aqueles ocorridos na cidade de São Paulo.

Ressalta ainda, que a partir disso, foi verificado que muitos dos casos sobre racismo envolviam brigas entre vizinhos e eram tipificados como injúria simples (ou seja, que não envolviam preconceito racial) e encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (que julgam casos cuja pena é inferior a dois anos).

Fabiano Dias Monteiro (apud SANTOS, 2015, p.187) observou o mesmo fenômeno ao discutir os procedimentos do Disque Racismo do Rio de Janeiro: “atos de preconceito e discriminação, com facilidade se transformavam, sob a ótica dos magistrados, em

‘brigas de vizinhos’ ou meras discussões impelidas ‘pelo calor das emoções’”. Com isso, é possível perceber como o judiciário contribui na reprodução do preconceito racial, uma vez que muitos crimes de racismo são apenas tipificados como injúria simples.

Em um segundo momento da pesquisa, Gislene Aparecida dos Santos (2015) mostra, através de um quadro, exemplos de ofensas que ensejaram ação penal, dentre eles estão: “É porque você é negra”; “Se esse pessoal trabalhar o salão vai ficar muito escuro”; “Macaco e veado”; “Preto filho da puta, preto igual a você tem que morrer,”; “Vagabunda, sua negrinha burra”, dentre outros. Então, a partir de gráficos, é demonstrado que o ambiente da ocorrência dos fatos conforme os inquéritos policiais do TJSP é 34% residência/condomínio/vizinhança, 26% estabelecimento comercial, 14% via pública, 3% estabelecimento de ensino e 1% estabelecimento hospitalar. Já nos meios de comunicação, 5% se encontra na internet, 4% telefonemas, 1% jornais e 9% outros.

Em seguida, a autora mostra através de um quadro da realidade de como os negros são tratados no judiciário e nas delegacias, assim como a maneira que eles gostariam de ser tratados.

ELETRÔNICO

Faculdades Integradas Vianna Júnior

CATEGORIA ACESSO À JUSTIÇA		
SUBCATEGORIA	TÓPICOS MENCIONADOS	MENÇÕES (r A ro)
Espera dos operadores do direito ou da justiça	Olhar mais humano, se colocarem no lugar do outro	2
	Serem menos preconceituosos	2
	Agir com mais rapidez	2
	Informar e instruir melhor	3
	Atenderem direito, seriedade e respeito. Não fazer dupla discriminação	5
Tratamento recebido na delegacia	Bem tratado	5
	Maltratado	5
Ação dos delegados	Atendeu bem e informou	2
	Não quis fazer o B.O.	5
Recomendaria ir à delegacia	Sim	9
A lei/justiça pode punir o racismo	Só fica no papel	2
	Deveria ser mais rápida	2
	Deveria ser mais rigorosa	2
	Não mencionou	4
	Sim, mas não funciona adequadamente	5
Formas de punição	Vai encontrar alguém pior	2
	Desistiu	2
	Com prisão	4
	Multas/indenização	4
	Trabalho comunitário	4
	Conscientizar	4
	Dar uma boa lição	5
	Sem prisão	9

CATEGORIA ACESSO À JUSTIÇA		
SUBCATEGORIA	TÓPICOS MENCIONADOS	MENÇÕES (r A ro)
Confiança na justiça	Não confia	4
	Confia, mas com ressalvas	5
Ênfases	Não querer o mal do outro	5
	Não estar pensando em dinheiro	6

Fonte: SANTOS, 2015

Então, para Gislene Aparecida dos Santos (2015, p.195):

No que tange ao acesso à justiça, observamos que os entrevistados recomendam a ida às delegacias prestar queixa contra atos de racismo e discriminação. Mesmo assim, não têm expectativas positivas acerca da eficiência da lei na punição do racismo, e isso resulta em uma confiança somente parcial na justiça.

Concluindo seu pensamento, a autora disserta sobre como os entrevistados, mesmo identificando o racismo e a discriminação que sofreram, não acreditam que a prisão seja uma solução para esse tipo de crime. Para eles, multas ou indenizações, trabalhos comunitários e conscientizações seriam muito mais efetivos para evitar que esse tipo de comportamento se repita.

3 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA SITUAÇÃO DO HIPERENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA

De acordo com Paulo Bruno (2020), citado na matéria “Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional?” de Tatiane Vargas, no período colonial, o sistema jurídico previa penas variadas e severas para escravos e ex-escravos. Mutilação física, marcação com ferro em brasa, açoites, morte por enforcamento ou por esquartejamento, penas de aplicação recorrentes aos negros não atingiam fidalgos, cavaleiros e doutores, todos brancos. Revelando, dessa forma, que o encarceramento e as formas de controle social priorizavam a população negra.

Não obstante, na sociedade vigente, o tratamento para com os negros permanece sendo exercido de forma segregatória e deplorável, segundo Tatiane Vargas (2020):

As prisões no país se reafirmam, ano a ano, como um lugar para negros. No Brasil, se prende cada vez mais pessoas negras. Existe, dessa forma, forte desigualdade racial no sistema prisional, materializada não somente nos números e dados apresentados, como pode também ser percebida concretamente na maior severidade de tratamento e sanções punitivas

direcionadas aos negros. Aliadas a isso, as chances diferenciais e restritas aos negros na sociedade, associadas às condições de pobreza que enfrentam no cotidiano, fazem com que se tornem os alvos preferenciais das políticas de extermínio e encarceramento do país.

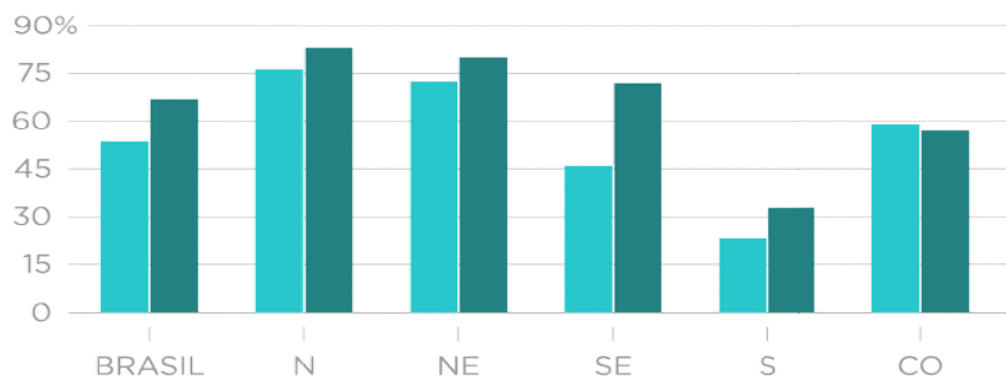
Atualmente, de acordo com Thiago Brandão Peres (2017), os presos são, em sua maioria, negros. Em média, nas cadeias brasileiras o percentual de raça/cor/etnia negra atinge 67%. No Acre, Amapá, Bahia e Amazonas, aproximadamente nove entre dez presos são negros. Constata-se que, mesmo na região Sul, cuja média da população negra corresponde a dois em cada dez, as taxas de encarceramento de pessoas da raça/cor/etnia negra é maior.

Ademais, em sua tese de mestrado Cristiane Vieira Maschio (2006) trás pesquisas feitas pelo Instituto para o Estudo da Religião e o Centro de Pesquisa e Documentação de História do Brasil Contemporâneo que dizem que, em alguns estados, a exemplo do Rio de Janeiro, a população carcerária negra é maior que a população negra do próprio estado. Com isso, evidencia-se uma clara atuação preconceituosa do judiciário brasileiro com os negros, pois estes são mais presos em flagrante do que os brancos, e não esperam o julgamento em liberdade.

Paralelo a isso, dados do IBGE revelam, mais uma vez, o quão alarmante é a situação de superencarceramento da população negra no Brasil:

Proporção de pretos ou pardos em relação à:

■ População brasileira ■ População prisional



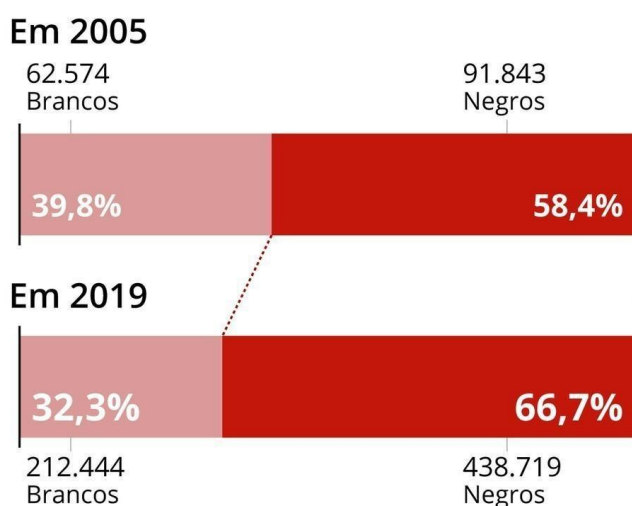
Fonte: IBGE, 2015. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2014.

NEXO

Outrossim, de acordo com Cíntia Acayba e Thiago Reis (2020), em 15 anos a média de presos negros nas cadeias aumentou em 14%, enquanto de brancos diminuiu 19%. Assim, 2 de cada 3 presos, no Brasil, são negros, o que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública cria uma homogeneidade da população carcerária, na qual a maioria dos presos são negros, exemplificado no quadro a baixo:

Prisões no Brasil

Dois em cada três detentos são negros



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Infográfico elaborado em: 16/10/2020



Além disso, Amanda Pimentel, citada por Acayba e Reis (2020), pesquisadora associada do Fórum, fala que além dos motivos que levam os negros a serem mais presos, tem-se também o tratamento diferente que estes recebem pelo judiciário. Pimentel diz (Apud ACAYBA; REIS, 2020):

As prisões dos negros acontecem em razão das condições sociais, não apenas das condições de pobreza, mas das dificuldades de acesso aos direitos e a vivência em territórios de vulnerabilidade, que fazem com que essas pessoas sejam mais cooptadas pelas organizações criminosas e o mundo do crime. Mas essas pessoas também são tratadas diferencialmente dentro do sistema de justiça. Réus negros sempre dependem mais de órgãos como a Defensoria Pública, sempre têm números muito menores de testemunhas. Já os brancos não dependem

tanto da Defensoria, conseguem apresentar mais advogados, têm mais testemunhas. É um tratamento diferencial no sistema de justiça. Os réus negros têm muito menos condições que os réus brancos

Concomitantemente, Joan Dassim (apud MASCHIO, 2006) diz “o racismo está em todo lugar e em lugar nenhum do Brasil; é tão difícil prová-lo ou identificá-lo como processá-lo.” Para o referido autor, tanto para os órgãos públicos brasileiros, quanto para o judiciário, acreditam que exista uma democracia racial vigente, por isso não é dada a devida atenção à disparidade que existe na hora de conseguir justiça, entre brancos e negros.

E, por fim, assim como Ana Flauzina (2017) destaca, a consolidação de formas de operar tão brutais dos sistemas de justiça criminal só se justifica pela existência de uma perspectiva que exclui a dor negra do horizonte ético. Os corpos brasileiros são geridos por políticas de Estado que os tomam como fungíveis e descartáveis, revelando o quão injusto é o sistema judiciário com a população negra.

CONCLUSÃO

Em relação ao histórico racista no Brasil, percebe-se então, que a partir da colonização portuguesa no Brasil, houve a implantação de um sistema escravocrata criado pela população branca sobre os negros. Dessa forma, o racismo se perpetuou e se concretizou na sociedade, fazendo com que se tornasse um problema social e econômico. Assim, com a promulgação da Lei Áurea de 1888, não houve um processo de inserção dos negros na sociedade, resultando no aumento do racismo pois eles eram vistos como criminosos. Logo, não houve uma abolição de fato, ocorrendo somente no papel, pois no âmbito jurídico há uma violação constante dos direitos humanos sobre a população negra. Nos dias atuais, ainda há um reflexo desse preconceito que evidenciam-se na desvantagem sofrida pelos negros no sistema judiciário. Isso ocorre pois o racismo estrutural está enraizando na cultura brasileira, fazendo com que muitas vezes os negros

sejam punidos injustamente. Estabelecendo, assim, um racismo institucional que dificulta o acesso dos negros à justiça.

Concomitantemente a isso, o estudo conclui que o poder judiciário, que deve assumir um papel de fundamental importância para que os direitos dos cidadãos sejam garantidos de forma igualitária e justa, na prática, é resistente ao reconhecimento dos casos de racismo e aplica decisões injustas em relação à população negra do país. Além disso, percebe-se que o tratamento dos casos de racismo no judiciário brasileiro apresenta graves falhas, tendo em vista que crimes relacionados com o preconceito racial são, por muitas vezes, apenas tipificados como injúria simples. Desse modo, pode-se concluir que ele é um contribuidor na reprodução do racismo no Brasil.

Por fim, em relação ao papel do judiciário na situação do hiperencarceramento da população negra é importante salientar a presença de um histórico demasiadamente racista e a forma com que esse fato influencia na manutenção do racismo até os dias atuais. Assim, evidencia-se um exacerbado preconceito na sociedade em relação aos negros efetivado pelo judiciário brasileiro e pelo controle social do Estado, ao passo que, desacreditam das denúncias feitas pela comunidade negra, prendem mais negros em flagrante, aumentando, assim, o número de negros encarcerados que ultrapassam o de brancos de forma substancial. Mediante ao exposto, faz-se necessário, portanto, que medidas eficazes sejam adotadas com a finalidade de promover uma maior inclusão no que tange ao acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ACAYBA, Cíntia; REIS, Thiago. Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. In: **G1o globo**, 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>> Acesso em 25 de maio de 2021

BRASIL ESCOLA. "Racismo"; Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm>. > Acesso em 13 de maio de 2021.

CARVALHO, Igor. Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ. **Brasil de Fato**, 2020. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2020/09/25/em-dez-anos-nenhum-juiz-foi-punido-por-racismo-em-processos-abertos-no-cnj>>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

CONJUR. TJ-PR arquiva processo disciplinar contra juíza acusada de racismo. **ConJur**, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-set-28/tj-pr-arquiva-processo-disciplinar-juiza-acusada-racismo>> acesso em: 17 de maio de 2021.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos negros sobre a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. **Revista direito**. Brasil, v.16 n.69, 2019. Disponível em <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>> Acesso em 25 de maio de 2021

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2017. Disponível em <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 21 de maio de 2021

MASCHIO, Cristiane Vieira. Sistema de justiça penal brasileiro. In: A discriminação racial pelo sistema de justiça criminal: uma análise sob a luz do princípio da igualdade e do acesso à justiça. Belo Horizonte, 2006. pp. 52-54. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MaschioCV_1.pdf> Acesso em: 25 de maio de 2021.

MOREIRA, M. R.; SILVA L. I. da; **O poder judiciário como fonte reprodutora do racismo e o estado democrático de direito**. Ribeirão Preto: Revistas Unaerp, 2020. pp.752-765. Disponível em <<https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/2192/1634>>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

PEREIRA, Felipe. **O racismo no sistema punitivo brasileiro**. Goiânia: Trabalho de Conclusão de Curso, 2020. pp.6- 41. Disponível em:
<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/172/1/O%20RACISMO%20NO%20SISTEMA%20PUNITIVO%20BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 14 de abril.2021

PERES, Thiago Brandão. Criminalização de jovens, negros e pobres: um retrato do sistema penitenciário brasileiro. In: **CSL**, 2017. Disponível em
<<http://cslatinoamericana.org/criminalizacao-de-jovens-negros-e-pobres-um-retrato-sistema-penitenciario-brasileiro/>> Acesso em 25 de maio de 2021

PRUDENTE, Eunice. Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra. **Jornal da USP**. São Paulo, 31 de jul. de 2020. Disponível em
<<https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/>>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 62, p. 184-207, dez. 2015. Disponível em:
<<https://www.redalyc.org/pdf/4056/405642641011.pdf>>. Acesso em: 15 de fev. 2021.

VARGAS, Tatiane. Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional?. In: **Escola nacional de saúde pública Sérgio Arouca (ensp)**, 2020. Disponível em <<http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>> Acesso em 25 de maio de 2021